RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.890 - CE (2019/0098149-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	THIAGO DOS SANTOS RAMOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ARMANDO JOSE BASILIO ALVES - CE024293
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por THIAGO DOS SANTOS RAMOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 29, § 1º, III da Lei n. 9.605/1998, às penas de 5 anos de reclusão e de 6 meses de detenção, em regime inicial fechado, haja vista ter sido surpreendido guardando substância entorpecente para fins de comercialização (1,630Kg – um quilo seiscentos e trinta gramas de maconha) e mantendo animal silvestre em cativeiro.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que foi julgado nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 58):

> *HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME CONTRA A FAUNA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE APELAÇÃO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *1. Não se admite a interposição de habeas corpus em substituição ao recurso legalmente previsto para a hipótese, situação que impõe o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
>
> *2. No presente caso, o writ foi impetrado como substituto de apelação, haja vista que objetiva a alteração do regime inicial de cumprimento da pena do paciente, o que resulta em total inadequação da via eleita e faz com que não possa ser conhecido, mormente porque não se identifica flagrante ilegalidade na decisão do magistrado singular, apta a gerar a concessão da ordem de ofício.*
>
> *4. Em que pese o quantum de pena estabelecido (5 anos de reclusão e 6 meses de detenção) e às circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente, observa-se que foi apontada a expressiva quantidade de droga apreendida – 1.630g (mil, seiscentos e dezoito gramas) de maconha – como fundamento apto a fixação de regime inicial mais*

> *gravoso do que aquele determinado na legislação penal para o quantum de pena estabelecido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *5. Habeas corpus não conhecido.*

No presente recurso, a defesa defende a possibilidade de aplicação do regime semiaberto de cumprimento de pena, requerendo, inclusive liminarmente, a sua modificação.

É, em síntese, o relatório.

Da análise das alegações formuladas, observa-se que o presente recurso é mera reiteração do HC n. 498.105/CE, o qual se volta contra o mesmo acórdão, havendo entre eles identidade de causas de pedir e de pedido. Registre-se que o pedido liminar do referido *habeas corpus* foi indeferido e que os autos estão tendo regular processamento, encontrando-se na fase de vista ao Ministério Público Federal.

À vista do exposto, **indefiro liminarmente o recurso ordinário em *habeas corpus***.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator